

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 65/2021, o qual “Altera dispositivo da Lei nº 1.684, de 13 de agosto de 2021”.

### **1. Do Relatório**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende alterar a Lei Municipal n.º 1.684, de 2021.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectiva Proposição Legislativa, ora em análise.

É, em síntese, o breve relato.

Passaremos a fundamentar, de forma lacônica.

### **2. Dos Fundamentos Jurídicos**

Trata-se de Proposição legislativa apresentada pelo ilustre Prefeito Municipal, o qual **detém competência legislativa própria**, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio. Ademais, ressaltamos que não se trata de matéria privativa do Legislativo, sendo cabível, portanto, a deflagração da matéria a partir de ato do prefeito municipal.

Desta forma, **não existe vício de iniciativa**.

Além disso, **a Proposição foi redigida com clareza e objetividade**, atendidos os preceitos de uma **adequada técnica legislativa**.

Pequenos vícios redacionais, de grafia ou concordância, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido original da Proposição. O mesmo também se aplica à formatação da lei.

Por outro lado, o objeto da Proposição é a alteração da Lei Municipal n.º 1.684, de 13 de agosto de 2021, que possui a seguinte Ementa:

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea e dá outras providências.

A lei alterada, portanto, concerne **à criação de preferência de atendimento aos doadores de sangue e de medula óssea**, ficando os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cláudio, **obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas descritas na lei** (Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.683, de 2021).

Pretende o Poder Executivo, pelo presente Projeto, alterar o Art. 7º da Lei, nos seguintes termos:

<b>Art. 7º da Lei 1.684, de 2021 (redação atual):</b>	<b>Art. 7º da Lei 1.684, de 2021 (redação proposta neste projeto):</b>
O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.	O disposto nesta Lei tem caráter autorizativo, havendo obrigatoriedade somente a partir da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira para sua execução, e de sua regulamentação pelo Poder Executivo

O que se vislumbra, portanto, é que **pretende o Poder Executivo esvaziar totalmente o conteúdo e aplicabilidade da lei municipal n.º 1.684, de 2021**, mesmo que sua execução **não dependa de disponibilidade orçamentária**.

Falta, portanto, juridicidade à Proposição, visto que o Poder Executivo busca utilizar-se de **verdadeira manobra legislativa para deturpar o conteúdo da lei que se pretende alterar**.

Como demonstrado, o principal objeto da Lei n.º 1.684, de 2021, é **a criação de prioridade de atendimento, e isso não requer dotação orçamentária alguma**. De igual modo, não é necessário expedir decreto regulamentador algum para a efetivação da prioridade de atendimento.

O conteúdo da Lei 1.684, de 2021, traz outras obrigações ao Poder Executivo, conforme disposto nos Artigos quarto e quinto. A pretensão do Poder Executivo justificar-se ia se fosse voltada a estes dispositivos, mas, **padece de vício insanável por ser voltada à integralidade da lei**.

Finalmente, é de se registrar que **o Poder Executivo sancionou a Lei municipal em 13 de agosto de 2021, e, apenas em 16 de agosto, três dias após, apresentou este projeto, implicando em nítida imoralidade**. A discordância legislativa poderia (e deveria) ser exercitada pela prerrogativa constitucional do “veto”, mas, **a anuência à lei para que, apenas três dias após se pretende alterar, revela inequívoca manobra política, apta a ensejar imoralidade insanável**.

**Não pode o Poder Legislativo ser utilizado como sucedâneo de atos imorais**, visto que a discordância quanto ao objeto da Lei deveria ter sido descortinada no momento oportuno.

É inequívoco, portanto, que **o fato de sancionar uma lei implica em aquiescência a seus termos, sendo absolutamente incompreensível a abrupta mudança de posicionamento ocorrida apenas três dias após a publicação da lei**.

Esta dantesca conduta implica insegurança jurídica, o que deve ser coibido pelo Poder Legislativo, como fiscal maior e operador da “lei”.

Fica absolutamente claro, pela leitura do Projeto, que a intenção do Poder Executivo é manter uma lei vigente, porém, sem aplicabilidade e/ou obrigatoriedade, o que inegavelmente configura ato imoral.

O princípio da moralidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.

Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Deve-se considerar, portanto, que um ato até pode ser legal, mas se for imoral – como no caso em análise – padece de mácula insanável.

A doutrina aduz que o princípio da moralidade se subdivide em três vertentes básicas:

- a) Dever de atuação ética (princípio da probidade): o agente público deve ter um comportamento ético, transparente e honesto (não se verifica nenhuma desonestidade no caso em análise);
- b) Concretização dos valores consagrados na lei: o agente público não deve limitar-se à aplicação da lei, mas buscar alcançar os valores por ela consagrados (no caso dos autos, a intenção do proponente é justamente opor-se à lei, contrapondo-se aos valores por ela consagrados; resta evidente que o Douto Prefeito Municipal vale-se de artifício legislativo a fim de desincumbir-se de suas obrigações legais, que, neste caso, é o de regulamentar a lei no prazo de 60 dias);
- c) A validade da conduta administrativa se vincula à observância dos costumes administrativos, ou seja, às regras que surgem informalmente no cotidiano administrativo a partir de determinadas condutas da Administração.

Veja-se que, pela presente Proposição, ao invés de cumprir a obrigação legal que lhe é imposta (regulamentar a lei em 60 dias), o prefeito se utiliza da competência legislativa que detém para pretender alterar o dispositivo, esquivando-se de suas responsabilidades legais e (pior!) valendo-se da competência legislativa a fim de alterar uma lei que ele próprio aquiesceu apenas três dias antes.

Conclui-se, portanto, que a Proposição Legislativa é absolutamente ilegal, faltando-lhe os preceitos da juridicidade e padecendo de vícios insanáveis de imoralidade.

É o parecer!

### **3. Da Conclusão**

Por todo o exposto, **opinamos pela imoralidade e ausência de pressupostos de juridicidade do Projeto de Lei n.º 65/2021, estando inapto à tramitação.**

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 13 de setembro de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini  
OAB/MG 145.659**